

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Economia:

No capítulo 16.º:

Do artigo 280.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 20 000\$00

Para o artigo 281.º, n.º 1) «Senhas de presença» + 20 000\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial, no montante de 27 000\$, devendo essa importância ser inscrita sob o n.º 3) «Gratificações nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43 503, de 10 de Fevereiro de 1961» do artigo 281.º, capítulo 16.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 3.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é anulada igual quantia nas disponibilidades da dotação do capítulo 16.º, artigo 280.º, n.º 1), do actual orçamento do Ministério da Economia.

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Economia:

A observação b) afecta à dotação do capítulo 16.º, artigo 281.º, n.º 1), reforçada por força do artigo 1.º deste diploma, é acrescido o seguinte:

« . . . e segunda parte do corpo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43 503, de 10 de Janeiro de 1961».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a República do Senegal comunicou ao Governo Francês, em 22 de Fevereiro de 1961, a sua adesão à Convenção, de 25 de Janeiro de 1924, que criou o Office International des Epizooties.

De acordo com o disposto no artigo 11.º da referida Convenção, aquele Governo escolheu a 5.ª categoria para a sua participação nas despesas daquele organismo internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 25 de Abril de 1961. — O Director-Geral, José Luís Archer.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou, em 1 de Março de 1961, o Governo da Bélgica de que a Convenção aduaneira sobre as cadernetas E. C. S. para amostras comerciais, assinada em 1 de Março de 1956, será aplicável, de acordo com as disposições do seu artigo xxiv, ao território de Hong-Kong.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Março de 1961. — O Director-Geral, José Luís Archer.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 43 644

Tendo a experiência mostrado a necessidade de alterar algumas das disposições do Estatuto do Ensino Profissional relativas aos exames de admissão ao estágio para professores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 237.º, 239.º, 247.º e 248.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 237.º — 1. Os exames de admissão constam de uma parte geral e de uma parte especial.

2. A parte geral, comum a todos os candidatos sem distinção de categoria ou grupo, consiste numa redacção sobre assunto capital da história de Portugal.

3. A parte especial é constituída, segundo os grupos, pelas seguintes provas:

a) No 1.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de matemática;

Idem de um assunto de física ou de química, com referência à sua verificação experimental.

b) No 2.º grupo:

Exemplificação gráfica da técnica de desenho de máquinas;

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de tecnologia mecânica;

Idem de um assunto de electricidade.

c) No 3.º grupo:

Exemplificação gráfica da técnica de desenho de construções;

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto relativo à tecnologia de qualquer profissão da construção civil.

d) No 4.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de física ou de química, com referência à sua verificação experimental;

Idem de um assunto de química tecnológica para os candidatos engenheiros, ou de tecnologia de mercadorias, com referência tanto ao aspecto industrial como ao aspecto económico e comercial, para os candidatos licenciados.

e) No 5.º grupo:

Exemplificação gráfica de qualquer técnica aplicada ao desenho geral e aos desenhos profissionais de índole artística;

Composição, modelada em barro, de um motivo decorativo, no tempo fixado pelo júri.

f) No 6.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de contabilidade que envolva a resolução de problemas de cálculo comercial;

Idem de um assunto de técnica mercantil que compreenda a utilização de documentos comerciais.

g) No 7.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de direito comercial ou de economia política; Idem de um assunto de técnica mercantil que compreenda a utilização de documentos comerciais.

h) No 8.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de história da literatura portuguesa; Composição em francês, com dicionário, sobre assunto da vida corrente; Interpretação oral e análise linguística, literária e ideológica de um texto de autor francês.

i) No 9.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de história da literatura portuguesa; Composição em inglês, com dicionário, sobre assunto da vida corrente; Interpretação oral e análise linguística, literária e ideológica de um texto de autor inglês.

j) No 10.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de história da literatura portuguesa; Idem de um assunto de história geral e pátria; Interpretação oral e análise linguística, literária e ideológica de um texto de autor português.

k) No 11.º grupo:

Para candidatos a professores efectivos:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de geografia; Idem de um assunto de ciências naturais.

Para candidatos a professores adjuntos:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de matemáticas elementares; Idem de um assunto de ciências geográfico-naturais.

4. Para cada prova escrita e gráfica serão organizados pelo júri três pontos, no mínimo, cada um dos quais encerrados em seu envelope. A sorte designará, no início da prova e na presença do júri, aquele que será desenvolvido pelos candidatos.

5. As provas escritas serão prestadas em duas horas e as provas gráficas em quatro horas.

6. Os textos destinados às provas orais serão apresentados ao candidato no momento da prova, a qual terá a duração de meia hora, incluindo o interrogatório, podendo, todavia, o presidente do júri determinar o seu prolongamento até um quarto de hora mais.

7. Nenhum candidato pode iniciar a prestação de qualquer prova sem que tenha apresentado o bilhete de identidade.

8. A aprovação na parte geral é válida por dois anos.

Art. 239.º Os pontos e assuntos para as diversas provas dos candidatos a professores efectivos e dos candidatos a professores adjuntos versam matérias dos programas do ensino técnico profissional, vigentes à data em que for requerido o exame, para as disciplinas, respectivamente, do 2.º e do 1.º grau, mas será levado em conta o nível de habilitação exigida para o magistério em cada um dos graus.

Art. 247.º — 1. A classificação das provas da parte especial é feita para cada uma depois da sua prestação por todos os candidatos. São eliminados aqueles que tiverem uma nota inferior a 8 valores.

2. Nas sessões de classificação, a nota a atribuir a cada prova será a média simples das notas que lhe foram atribuídas pelos membros do júri que, tratando-se de prova escrita, tenham procedido à sua apreciação, ou, tratando-se de prova oral, a ela tenham assistido.

Art. 248.º — 1. A classificação final de cada candidato é a média aritmética simples aproximada às décimas das classificações de todas as provas, entrando a classificação da parte geral como uma das parcelas do numerador, com ponderação igual às restantes.

2. Serão aprovados os candidatos que obtenham média aritmética de 10 ou superior.

3. Na última sessão o júri ordenará em mérito relativo os candidatos aprovados. Se dois candidatos se apresentarem com a mesma média final, a ordenação é feita pela classificação obtida na habilitação a que se referem os artigos 228.º e 229.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 18 456

O Decreto-Lei n.º 43 102, de 3 de Agosto de 1960, atribuiu à Junta Nacional das Frutas a faculdade de instituir o regime de armazéns gerais para abranger as mercadorias da produção industrial das actividades sujeitas à sua disciplina.

Entre esses produtos, ocupa já lugar de relevo na economia nacional o concentrado de tomate, pelo que importa estabelecer em relação a ele as necessárias normas de utilização dos serviços daqueles armazéns e demais condições relacionadas com a operação de warranagem.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 102, de 3 de Agosto último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, sob proposta da Junta Nacional das Frutas, o seguinte:

1.º A Junta Nacional das Frutas poderá, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 43 102, de 3 de Agosto de 1960, e nas condições fixadas na presente